



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068513-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ANTÔNIO MARCOS SOARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2068513-15.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Antônio Marcos Soares da Silva

Origem: Vara Plantão da Comarca de Sorocaba

Autos nº: 1500418-35.2025.8.26.0567

Voto nº 5.794

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DESCABIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PACIENTE FLAGRADO PORTANDO E GUARDANDO, PARA FINS DE MERCANCIA, DROGAS FRACIONADAS E DIVERSIFICADAS (106 PORÇÕES DE COCAÍNA, 30 DE MACONHA E 04 FRASCOS DE CLORETO DE METILENO). GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA INDICATIVA DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido liminar, em favor de **Antônio Marcos Soares da Silva**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da Vara Plantão da Comarca de Sorocaba (págs. 01/06).

Requerem, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares, sustentando, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal e que a r. decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação idônea. Afirmam que o paciente poderá ser agraciado com proposta de acordo de não persecução penal ou a concessão do privilégio previsto no art. 33, parágrafo 4º, da lei de drogas, com a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos e regime prisional inicial diverso do fechado, sendo, portanto, desproporcional a manutenção da segregação cautelar.

A liminar foi apreciada e indeferida por decisão proferida em sede de Plantão Judiciário de 2ª Instância (págs. 82/84), a qual foi, posteriormente, ratificada por esta relatora (págs. 95/96). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu r. parecer manifestando-se pela denegação da ordem (págs. 103/111).

É o relatório.

A impetração não comporta acolhimento.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado (págs. 116/118 – autos digitais nº 1500418-35.2025.8.26.0567) como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, segundo consta da denúncia:

“(...) no dia 07 de março de 2025, por volta das 20h40, na Rua Júlio de Oliveira Rosa, 0, Vila Olinda, nesta cidade e comarca de Piedade/SP, ALEF HENRIQUE FERNANDES JACYNTHO e ANTONIO MARCOS SOARES DA SILVA, qualificados às fls. 02/03, agindo de forma livre e consciente, traziam consigo e guardavam, para fins de tráfico, droga, consistindo em 48 microtubos tipo Eppendorf de cocaína, com massa bruta de 78.8 gramas; 21 porções de maconha, com massa bruta de 15.51 gramas, 58

frascos plásticos, fechados por tampa própria, de cocaína, com massa bruta de 26.55 gramas; 20 frascos plásticos, contendo fragmentos vegetais ressequidos de maconha, com massa bruta de 77.14 gramas; 28 invólucros plásticos contendo folhas/caules e frutos de maconha, com massa bruta de 42.06 gramas; 08 invólucros plásticos contendo folhas/caules e frutos de maconha, com massa bruta de 132.06 gramas; e 13 invólucros plásticos contendo folhas/caules e frutos de maconha, com massa bruta de 27.62 gramas; e 04 frascos com volume líquido de 21mL, de Cloreto de Metileno, constante da Lista B1 e Lista D2, da Portaria SVS 344/98 e atualizações posteriores, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nos termos do Laudo de Constatação de fls. 43/47.

Também consta dos autos em comento, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ALEF HENRIQUE FERNANDES JACYNTHO e ANTONIO MARCOSSOARES DA SILVA, agindo de forma livre e consciente, associaram-se com o fim de praticar o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal 11.343/2006.

Conforme o apurado, à época dos fatos, ALEF HENRIQUE FERNANDES JACYNTHO e ANTONIO MARCOS SOARES DA SILVA foram abordados em patrulhamento de rotina da guarda civil municipal, em local conhecido como ponto de tráfico.

Após perceber a presença dos guardas, ANTONIO MARCOS SOARES DASILVA gritou ao comparsa ALEF “ó, os homi chegou”, anunciando também a chegada dos guardas via rádio comunicador aos demais companheiros.

Descendo da viatura, os guardas avistaram ALEF HENRIQUE FERNANDES JACYNTHO no final da rua, carregando uma sacola plástica com as drogas apreendida, na companhia de outro comparsa, não identificado que conseguiu se evadir do local dos fatos.

ALEF HENRIQUE FERNANDES JACYNTHO também carregava consigo o numerário de R\$49,95, em espécie, proveniente do comércio de entorpecentes, bem como um rádio comunicador, que restou apreendido nos termos do auto de exibição e apreensão de fls. 16/17.

Em tais condições, os denunciados foram presos e autuados em flagrante delito.

A grande quantidade de droga que os denunciados portavam, juntamente com os insumos apreendidos para sua fabricação, bem como as embalagens utilizadas para o acondicionamento, são, por ora e prima facie, compatíveis com a hipótese de mercancia.

Além disso, a presença de outros indivíduos não identificados e capturados, e os rádios comunicadores apreendidos em poder de ambos os imputados evidenciam associação não eventual para o tráfico, com sofisticada divisão de tarefas entre os increpados”.

Devidamente apurados os indícios do envolvimento do paciente no crime denunciado, o MM. Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, acolheu o pleito ministerial e converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 73/75 – autos digitais nº 1500418-35.2025.8.26.0567):

“(…) Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (tráfico de drogas, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados da diligência, GCMs. A conduta praticada, em tese, pelos autuados, é daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de suas custódias, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Foi apreendida grande quantidade de diversos entorpecentes além de dois rádios comunicadores, indicando que poder existir um conluio dos dois autuados não somente entre si, mas com terceiros. Assim, em que pese a primariedade dos autuados, não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente,

ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso. O delito em questão é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Ademais, prematura incursão aprofundada no mérito, inclusive quanto a eventual privilégio, cuja aplicação somente será viável após regular instrução, a possibilitar melhor compreensão dos fatos, e aferição concreta das situações pessoais. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa”.

Feitas essas considerações, cediço que a prisão antes da condenação definitiva se consubstancia em medida bastante excepcional, exigindo sólida fundamentação por parte do Magistrado. *In casu*, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise da conduta do paciente, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal –, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não sendo viável, igualmente, a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do mencionado diploma legal.

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto, o que se justificou pela apreensão de quantidade expressiva de drogas variadas, circunstâncias reveladora de risco à saúde pública.

Adicionalmente, não ocorreu violação ao princípio

da presunção de inocência, uma vez que a decisão está em consonância com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Ademais, preenchidos os pressupostos do artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, porquanto a pena máxima cominada ao delito em tese praticado pelo paciente supera 04 (quatro) anos.

Não bastasse, é certo que tal delito, nas peculiaridades em que cometido, afigura-se como típico da criminalidade organizada, e fomenta a prática de crimes mais graves, seja por parte dos **“compradores”** – para adquirirem os entorpecentes –, seja por parte dos **“vendedores”**, cada vez mais fortalecidos em razão do número crescente de pontos de vendas e capacidade bélica para a **“defesa”** de interesses escusos.

E não é despiciendo ressaltar que há uma substancial quantidade de processos em trâmite envolvendo o tráfico ilícito de drogas, crime que assola nossa sociedade, seja enfraquecendo os serviços públicos, aumentando a demanda por tratamentos de saúde, afastando crianças e adolescentes da educação e afrontando, diuturnamente, a segurança, ou arrebanhando verdadeiro **“exército”** ao cooptar **“soldados”** para a prestação de **“serviços”**, seja guardando, transportando ou vendendo drogas e armas de fogo, além de corromper de forma ativa e passiva agentes públicos.

Portanto, as circunstâncias de crimes dessa

natureza devem ser avaliadas além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, trabalho lícito e residência fixa são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

Igualmente, projeções quanto a pena a ser aplicada, regime de cumprimento a ser imposto ou ilações quanto à autoria do delito, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nessa esteira:

“É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva ou desclassificação da conduta delituosa, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido.”
(STJ - HC nº 437.606/SP, Relator(a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 01/08/18).

Por derradeiro, pelo que se depreende da consulta ora realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a notificação dos denunciados, não se verificando constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar o a soltura pretendida.

Ex positis, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora